DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1909/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2843/2009
PROTOCOLO	: 931782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: NONATO & MELO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO DO 3º E 4º TERMOS ADITIVOS REGULAR COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato n. 037/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e Nonato & Melo Ltda – ME. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 3º e 4º Termos Aditivos, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 3º e 4º Termos Aditivos para análise do TCE, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão n. 26/2009 que originou o Contrato Administrativo n. 037/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e Nonato & Melo Ltda - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular DSG-5778/2009, que decidiu pela sua regularidade e legalidade (f. 8).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13691/2014 (f. 47/50), manifestou-se pela regularidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com ressalva para a remessa intempestiva do 3º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 51), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados quatro termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, o 3º e 4º Termos Aditivos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/20112.

Quanto à execução financeira do Contrato n. 037/2009, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 443.118,00
NOTAS FISCAIS	R$ 443.118,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 443.118,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 037/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e Nonato & Melo Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 3º e 4º Termos Aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 3º e 4º Termos Aditivos para análise do TCE, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato n. 037/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e Nonato & Melo Ltda – ME. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 3º e 4º Termos Aditivos, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 3º e 4º Termos Aditivos para análise do TCE, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e

José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS